



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2076360 - PE (2023/0183416-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **LYNS COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS S.A.**
ADVOGADOS : **YURI CALIFE CHAVES PEIXOTO - PE033100**
: **ADRIANO GONCALVES CURSINO - PE030854**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BENS IMPORTADOS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATRASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EQUIDADE.

1. Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo.
2. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser observado, em regra, na hipótese em que a demanda ajuizada pelo contribuinte tiver objetivo diverso da impugnação do crédito tributário, porquanto não haverá, em princípio, nesses casos, como estimar proveito econômico algum, como na hipótese em exame, por meio da qual a parte postulou celeridade no desembaraço aduaneiro de bens importados.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2076360 - PE (2023/0183416-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **LYNS COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS S.A.**
ADVOGADOS : **YURI CALIFE CHAVES PEIXOTO - PE033100**
: **ADRIANO GONCALVES CURSINO - PE030854**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BENS IMPORTADOS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATRASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EQUIDADE.

1. Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo.
2. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser observado, em regra, na hipótese em que a demanda ajuizada pelo contribuinte tiver objetivo diverso da impugnação do crédito tributário, porquanto não haverá, em princípio, nesses casos, como estimar proveito econômico algum, como na hipótese em exame, por meio da qual a parte postulou celeridade no desembaraço aduaneiro de bens importados.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela LYNS COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS S.A., por meio do qual se impugna decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 875/878, em que não conheci de seu recurso especial em razão da aplicação da Súmula 83 do STJ.

Nas suas razões, a parte agravante sustenta, em resumo, que, "no caso discutido na origem, o proveito econômico estimado corresponde ao valor aduaneiro convertido de dólar para reais por meio das taxas de câmbio vigentes na data do registro

da Declaração de Importação. Esse valor equivale ao potencial danoso da conduta fazendária na esfera patrimonial da parte. É de se observar que a morosidade na conferência dos itens importados inviabiliza o cumprimento de prazo para devolução de containers, bem como impede que a empresa honre seus compromissos de entrega das referidas mercadorias, atingindo diretamente as suas atividades e o seu patrimônio, devendo o valor envolvido ser considerado para fins de delimitação do importe econômico." (e-STJ fl. 888).

A parte agravada não apresentou impugnação (certidão de e-STJ fl. 907).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Na origem, cuida-se de ação ordinária mediante a qual se busca "seja declarada a necessidade do prosseguimento à análise fiscal das mercadorias no prazo máximo de 24hrs objeto das DI n. 17/1986091-4, posto que ultrapassado o prazo de oito dias consecutivos, determinados pelo art. 4º do Decreto n. 70.235/1972, para conclusão do desembaraço aduaneiro" (e-STJ fl. 233).

Pedido julgado procedente, por sentença, com honorários advocatícios de sucumbência fixados mediante juízo de equidade no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Apelação desprovida.

Pois bem.

A jurisprudência deste STJ orienta-se no sentido de que, não sendo possível mensurar o efetivo proveito econômico auferido com a demanda, como na hipótese em que se combate a mera demora na efetivação de desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, mostra-se cabível a fixação de honorários advocatícios de sucumbência mediante juízo de equidade.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ACOLHIMENTO. CPD-EN. EMISSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATO ENUNCIATIVO DO FISCO. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE, COM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS. ART. 85, §§ 8º E 2º, DO CPC/2015. CABIMENTO. PRECEDENTE. SÚMULA 568/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AFRONTA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Trata a controvérsia a respeito de honorários advocatícios fixados por equidade, com fundamento no art. 85, §§ 8º e 2º, do CPC/2015, em ação cautelar para obter da Fazenda Pública a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

2. A obtenção da enunciação de regularidade fiscal não significa qualquer proveito econômico confundido com a dívida sobre a qual meramente se enuncia a regularidade, nem pode ser precificado. Por se tratar de uma obrigação de fazer, em termos econômicos, a enunciação estatal de regularidade fiscal é inestimável; dessa forma, os honorários advocatícios sucumbenciais não podem ser obtidos tendo como base de referência o "valor da condenação" ou o "valor da causa", devendo ser fixados por equidade, uma vez que não há como vincular o sucesso da pretensão ao valor do crédito tributário.

3. "Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo" (REsp 1.822.840/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 11/12/2019).

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema (Súmula n. 568/STJ). Eventual nulidade do julgamento singular, por falta de enquadramento nas hipóteses legais, fica superada em virtude da apreciação da matéria pelo órgão colegiado no julgamento do agravo interno. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.798.528/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe de 16/09/2020).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte superior, de acordo com o novo regime previsto no CPC/2015 acerca da fixação dos honorários advocatícios, a estipulação dessa verba mediante juízo de equidade ficou reservada para as causas "em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo" (art. 85, § 8º). Precedentes.

2. Hipótese em que o estabelecimento da verba honorária deve observar a tarifação estabelecida pelo legislador, visto que os autos cuidam de ação declaratória de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito referente à cobrança de taxas de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros e de bombeiros, em que o valor dado à causa não se mostra irrisório.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.914.607/SP, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2022, DJe de 30/08/2022).

Reitero, por oportuno, que o presente caso, em que se reconhece o caráter inestimável do proveito econômico resultante do provimento jurisdicional alcançado, não está compreendido na controvérsia dirimida no julgamento do Tema 1.076

do STJ, circunscrita à possibilidade de fixação de honorários por apreciação equitativa para os casos em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.076.360 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0183416-1

Número de Origem:

08179643020174058300 8179643020174058300

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LYNS COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS S.A.

ADVOGADOS : YURI CALIFE CHAVES PEIXOTO - PE033100
ADRIANO GONCALVES CURSINO - PE030854

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÕES - DESEMBARAÇO
ADUANEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LYNS COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS S.A.

ADVOGADOS : YURI CALIFE CHAVES PEIXOTO - PE033100
ADRIANO GONCALVES CURSINO - PE030854

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de novembro de 2023